



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. nº 2862/89
PLL nº 167/89

LEI Nº 6602

Altera dispositivo da Lei nº 5738,
de 07 de janeiro de 1986, e dá outras pro-
vidências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o §7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São introduzidas as seguintes alterações à Lei número 5738, de 07 de janeiro de 1986:

I - acrescente-se parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata esse artigo fica condicionada ao que dispõe o §2º do art. 405, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

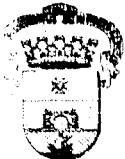
II - o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O Município designará os logradouros públicos em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta Lei, assegurados aqueles próximos aos locais de eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos."

III - o art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

• • •



- 2 -

§1º - O encostamento ou desencostamento, efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§2º - Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo, é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo."

IV - renumerem-se os artigos 8º e 9º para 18 e 19 respectivamente;

V - acrescentem-se os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, com as seguintes redações:

"Art. 8º - O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, podendo efetuar a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos, autorizados pelo proprietário do veículo."

"Art. 9º - O sindicato, associação ou cooperativa, se houver, que congreguem guardadores e lavadores de veículos, fornecerão, mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviços, cabendo a esse órgão fiscalizador enviar uma cópia ao setor de informática da Polícia Civil."

"Art. 10 - Quando da prestação do serviço, o guardador ou lavador de veículos automotores entregará ao usuário um 'ticket' numerado, fornecido pelo Sindicato, autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

I - data e hora do evento local;

II - nome e matrícula do trabalhador; e

III - o tipo de veículo e o número da respectiva placa."

"Art. 11 - Cumpre à fiscalização a exigência para que o guardador ou lavador de veículos automotores permaneça próximo ao local da prestação de serviço até o término do evento, ou até o afastamento do veículo



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. nº 2862/89
PLL nº 167/89

- 3 -

do usuário, e para que preste ao usuário, à fiscalização municipal e aos órgãos de segurança as informações necessárias quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo."

"Art. 12 - O Executivo indicará o órgão licenciador e fiscalizador permanente dos serviços de que trata esta Lei, ficando autorizado a efetuar convênio com órgãos públicos estaduais e federais, objetivando o apoio à eficiência dessa fiscalização."

"Art. 13 - Em eventos que impliquem excessiva concentração de público, poderá ser previamente exigida do Sindicato, nominata dos escalados, bem como do representante da entidade."

"Art. 14 - O guardador ou lavador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço, ou desatender qualquer dispositivo desta Lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades."

"Art. 15 - Cumpre à fiscalização orientar o usuário para a não obrigatoriedade de remuneração dos serviços de que trata esta Lei, e que a eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço."

"Art. 16 - A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação do serviço."

"Art. 17 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta (60) dias."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, 07 de maio de 1990.

Registre-se e publique-se:

0
Secretário.

Valdir Fraga,
Presidente.